

AO SR. PRESIDENTE DO CONGET – CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL.

Nos Luiz Gustavo Onofre, Sonia Regina Zanbone, Tatiane Pereira Sabaini Azevedo, Antônio Carlos Demicio, Jose Carlos Martins, Luiz Cesar Teodoro Ribeiro e Monica aparecida Tavares Moskado, todos vereadores do município, registro do CPF nº 020.171.589-92 sendo do primeiro, vem mui respeitosamente requerer a este conselho a apreciação e alteração da Lei Complementar nº 30/2011 – Código de Postura do Município de Bandeirantes Pr, conforme segue abaixo o descrito sobre a mesma alteração, e posteriormente caso aprovado seja levado em Audiência Pública:-

LEI COMPLEMENTAR N° 030/2011

Data: 22 de Fevereiro de 2011

Súmula: **INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DE BANDEIRANTES, CONSTANTE DO PDM - PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BANDEIRANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES,
SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

**CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 133º. Fica proibida, no Município de Bandeirantes, a prática de abusos e maus-tratos contra animais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei entende-se por abuso ou maus-tratos contra animais, quaisquer ações ou omissões decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, praticados por pessoas físicas ou jurídicas, munícipes, estabelecimentos comerciais ou industriais, notadamente:

- I - privar o animal de suas necessidades básicas;
- II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III - abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

- IV - obrigar o animal a realizar trabalhos excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;
- V - criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI- utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII - utilizar animais em rituais religiosos;
- VIII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- IX - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária, recomendada e executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia);
- X - abusar sexualmente de animal;
- X- promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 2º Entenda-se, para fins desta Lei, por animal todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade."

Art. 134º. Toda ação ou omissão que viole as disposições do art. 133 é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito;
- VIII - apreensão do(s) animal(s).

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo órgão competente;

- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do órgão competente;
- IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.”

Art. 134º-A. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, a pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 05 UFM (Unidade Fiscal Municipal) e valor máximo de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

I - Infração leve: valor mínimo de 05 UFM (Unidade Fiscal Municipal) - em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II- Infração grave: valor mínimo de 10 UFM (Unidade Fiscal Municipal) - em caso de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III- Infração muito grave: valor mínimo de 20 UFM (Unidade Fiscal Municipal) - em caso de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

Art. 134º-B. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 134º-C. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos, feriados, ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 134º-D. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro

Art. 134º-E. Qualquer munícipe poderá, mediante provas, fotos, vídeos ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, efetuar denúncias, onde deverão ser apresentados junto ao órgão competente para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Art. 134º-F. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria designada pelo Executivo do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 80% (oitenta por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 134º-G. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 134º-H. Na constatação de maus-tratos:

I - O animal será cadastrado junto à Secretaria competente, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(s) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s), desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples.

§ 2º Acaso constatada pelo órgão competente a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial.

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

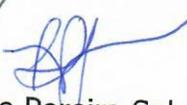
Art. 134º-I. As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes dos atos previstos neste Capítulo serão de responsabilidade do infrator ou responsável, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. Os comprovantes das despesas serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades aberto pelo órgão competente, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

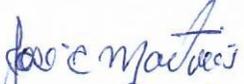
Nos termos em que
Pede Deferimento



Luiz Gustavo Onofre



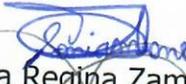
Tatiane Pereira Sabaini Azevedo



José Carlos Martins



Mônica Aparecida Tavares Moskado



Sonia Regina Zambone



Antônio Carlos Demício



Luiz Cesar Teodoro Ribeiro